FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

— O tempo de serviço militar prestado anteriormente ao ingresso em cargo público não se deve computar para o efeito de estabilidade mas sòmente de aposentadoria ou disponibilidade, salvo nos casos previstos nos Decretos-leis n.º 4.548, e n.º 4.644, ambos de 1942.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 18.240-45

Contagem de tempo de serviço militar para efeito de estabilidade — Parecer da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal. — A Secretaria Geral do Ministério da Guerra (S.G.M.G.) consultou o D.A.S.P. sôbre se, para efeito de estabilidade, deve, ou não, ser computado o tempo de serviço prestado, como soldado, pelo funcionário.

2. Trata-se, no caso concreto, de ex-escrevente daquele Ministério, demitido quando contava 3 anos de exercício no cargo e 20 de praça de pré.

3. Como à demissão do interessado não precedeu inquérito administrativo, surgiram dúvidas, em face do seu pedido de reintegração, quanto à legalidade do ato que o afastou do serviço público.

4. De fato, reconhecido ao postulante o direito à contagem do tempo durante o qual serviu como soldado, ter-se-á, implìcitamente, admitido a sua estabilidade no cargo, *ex-vi* do item II do art. 191 do Estatuto dos Funcionários (E.F.), que dispõe:

> "Art. 191. O funcionário adquire estabilidade depois de:
>
> .....
>
> II — Dez anos de exercício, nos demais casos".

5. E, portanto, caracterizada estará a violação da alínea *c* do art. 156 da Constituição, *verbis*:

> "Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que possam ser ouvidos e possam defender-se".

6. Oportuno se torna salientar, embora tal circunstância transpareça, naturalmente, da exposição até aqui feita, que o interessado fôra provido no

cargo, não em virtude de concurso, mas em conseqüência da transformação dos antigos sargentos-escreventes do M.G.

7. Sôbre a matéria, a S.G.M.G. invoca entendimentos do D.A.S.P., em mais de um sentido, o que denotaria falta de indispensável uniformidade que deve presidir a decisões dessa natureza.

8. Na verdade, porém, e malgrado a vaciliação inicial, já fixou o D.A.S.P. a orientação de que, mesmo para efeito de estabilidade, deve ser considerado o tempo de serviço prestado nas classes armadas.

9. E o reexame da matéria, suscitado pela consulta da S.G.M.G., veio radicar, ainda mais, aquela conclusão, pondo à mostra as sãs razões em que a mesma se alicerça.

10. Realmente, do estudo do presente processo, verificou a D.F. :

a) que o Capítulo IX do Título II do E.F., relativo à estabilidade no serviço público, não contém nenhum dispositivo que aceite ou repila a contagem do tempo de serviço de praça de pré, para efeito de assegurar aquêle direito ao funcionário;

b) que, entretanto, na contagem de tempo para aposentadoria ou disponibilidade, o mesmo diploma legal estabeleceu, no seu art. 98, alínea *a*, que deve ser computado integralmente "o tempo de serviço ou outro cargo ou função pública federal, anteriormente exercida pelo funcionário";

c) que, como é pacífico, êste preceito estatutário abrange o tempo de serviço da praça de pré que, posteriormente, ingressa no serviço público;

d) que do mesmo modo se procede, na hipótese de contagem de antiguidade de classe, quando é levado em consideração o tempo de serviço como soldado (Parecer — Proc. 25-41, do D.A.S.P.);

e) que, se êsse é o critério observado para fins de aposentadoria, disponibilidade e antiguidade de classe, com maior procedência se deve adotar tratamento idêntico para a estabilidade no serviço público;

f) que, além de inexistir proibição legal expressa, ou tácita, em contrário, razões poderosas militam a favor dessa solução;

g) que, realmente, a antiguidade de classe, envolvendo interêsses de numerosas pessoas, estreitamente vinculadas e recìprocamente dependentes, quanto ao fim particular a que visam — a promoção — deve ser apurada de modo objetivo, através de critério rigoroso e normas prèviamente estabelecidas;

h) que outro é o caso da estabilidade que diz respeito à situação pessoal do funcionário perante o Estado, sem repercussão alguma, mesmo remota, sôbre direitos de terceiros;

i) que, conseguintemente, descabído seria submeter êste instituto a princípios mais severos que os que disciplinam a apuração da antiguidade de classe;

j) que, ademais, o serviço militar, por sua natureza e objetivos, é dever cívico de maior relevância, tornando-se inadmissível que aquêle que serviu nas fileiras das classes armadas venha a encontrar-se em situação de inferioridade com relação aos demais funcionários que, durante um mesmo período, tenham tido exercício na esfera da administração civil;

l) que de outro modo seria ignorar as tendências das legislações modernas, especialmente a brasileira, que procurou estender, tanto quanto possível, os benefícios de estabilidade, concedendo essa garantia até aos que trabalham em entidades privadas;

m) que, aliás, o Decreto-lei n.º 4.548, de 1942, modificado pelo de número 4.644, do mesmo ano, dispôs que o servidor, de qualquer condição ou categoria, convocado para o serviço ativo militar, será considerado licenciado, sem *prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens*;

n) que o serviço militar não se altera, nem se transforma, adquirindo maior mérito, pelo simples fato de ser prestado por cidadão que revista a qualidade de servidor público;

o) que, pelo contrário, nesta e nas demais hipóteses permanece substancialmente o mesmo, cumprindo, assim, reconhecer direitos idênticos onde idênticos deveres existem; e

p) que, à vista do exposto, deve ser mantido o entendimento firmado pelo D.A.S.P., na E.M. n.º 1.497, de 7-6-44, aprovada pelo Sr. Presidente da República, no sentido de que, para efeito de estabilidade, seja computado o tempo de serviço prestado nas classes armadas.

11. Isto pôsto, poderá ser restituído o processo à S.G.M.G.

D.F., em 12 de 10 de 1945. — *Marcos Botelho*, substituto do Diretor de Divisão.

Ao Sr. Consultor Jurídico para opinar. — Rio, 15-10-45. — *Moacir Briggs*, Substituto do Presidente.

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO: A antiga Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal do D.A.S.P. opinou pelo cômputo do tempo de serviço militar para efeito de estabilidade.

2. No que pese aos argumentos, inegàvelmente bem lançados, discordo da conclusão que nos mesmos se alicerça.

3. E' de caráter permanente a função exercida pela praça de pré, e, em caso de deserção, incidia esta em sanção penal, à semelhança do que ocorre com o funcionário público civil, quando abandona o cargo.

4. Por outro lado, tal seja a hipótese ocorrente, admite-se que surgirá seu tempo de serviço como elemento de desempate na apuração da antiguidade de classe, para fim de promoção, na esfera administrativa.

5. Nos têrmos da lei, tempo de igual natureza é, também, computado integralmente, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade (Estatuto dos Funcionários, art 98, alínea *b*).

6. Cumpre salientar, todavia, que a disponibilidade, quando considerada "de conveniência ou de interêsse público, e não couber demissão" (E.F., artigo 193, n.º I), está condicionada a prévia aquisição de estabilidade.

7. Paralelamente, convém fixar que, conforme o disposto no art. 191, ns. I e II, do mencionado Estatuto, o direito à estabilidade está subordinado:

a) a "dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso"; e

b) a "dez anos de exercício, nos demais casos".

8. Releva notar, ainda, que, no próprio Estatuto, se encontra a indicação da fonte e centro de irradiação e desenvolvimento dêsse exercício, bem assim, elementos para definir a sua natureza.

9. Atente-se nos dizeres do número I do art. 191 citado (item 7), e verificar-se-á que, rigorosamente completo, êste inciso deveria estar redigido nos seguintes têrmos: dois anos de exercício *no cargo*, quando provido em virtude de concurso.

10. Por sua vez, o n.º II, vinculado ao primeiro, e ambos ao artigo que completam, ou integram, deve ser entendido em condição que se não distancie dêsse sentido.

11. Que se não distancie, repito, porque me não parece deva ser absolutamente igual o modo de interpretá-lo e de lhe dar a devida aplicação.

12. Na verdade, outro, e mais amplo, neste particular, tem sido o critério adotado, computando-se, por isto mesmo, todo o tempo de serviço até então prestado pelo funcionário ininterruptamente ou não, no mesmo ou em cargos ou funções diferentes, e em órgãos ou repartições diversas.

13. Vem daí, portanto, que a fonte, o centro de irradiação e desenvolvimento dêsse exercício reside na legitimidade do ingresso no serviço público;

na natureza, por fôrça do objetivo visado e da sua própria finalidade, participa, necessàriamente, da natureza do serviço a que se refere a estabilidade.

14. Ora,

> "a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo..." (§ 2.º do art. 191, citado),

e o referido Estato dos Funcionários rege, regula e disciplina o serviço público civil.

15. Sòmente por exceção, conseguintemente, deverá ser levado em conta, para todos os efeitos, o serviço militar.

16. E' precisamente isto o que dispõe o Decreto-lei n.º 4.548, de 4 de agôsto de 1942, modificado pelo de n.º 4.644, de 2 de setembro de 1942, em referência a funcionário convocado para o mencionado serviço.

17. Tal entendimento tanto mais se justifica, quanto é certo que a legislação ordinária estabelece diferença entre funcionários, ou servidores civis, e militares.

18. Não só as leis ordinárias; também a Constituição Federal bem claro deixa a distinção na alínea *b* do art. 156, relativa à estabilidade, para atenuá-la na alínea *e*, em que se refere a cargo ou pôsto, isto é, a civil ou militar.

19. Não apenas a Carta Política de 1937, mas, por igual, assim o entendia a Constituição de 1934, abrindo margem a mencionada diferença, como se verifica do disposto, respectivamente, nos arts. 169 e 170, inciso 4.º.

20. Ademais, fôsse computado, para a estabilidade, o tempo de serviço militar anteriormente prestado, o cidadão provido em cargo em virtude de concurso não estaria obrigado a todo ou parte do estágio probatório, ou seja, ao exercício por um biênio, para aquêle efeito.

21. E' que a ninguém é permitido ingressar no serviço público sem prévia prova de haver satisfeito as obrigações militares.

22. Nestas condições, portanto, a meu ver, o tempo de serviço militar, salva a hipótese prevista nos referidos Decretos-leis ns. 4.548 e 4.644, ambos de 1942 (item 16), não pode nem deve ser contado para o fim de estabilidade, mas, simplesmente, para a aposentadoria e disponibilidade.

23. Êste o meu parecer.

D.A.S.P., em 5 de fevereiro de 1946. — *J. A. de Carvalho Melo*, Assessor Jurídico, contratado.

De acôrdo. Restitua-se ao S.G.M.G.

Em 5 de fevereiro de 1946. — *Abílio Mindelo Baltar*, Diretor Geral, interino.